EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.218.05-60

3º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CET. Decisão que julgou irregulares a Ata de RP, o Contrato e aplicou multa. Serviços de manutenção. Infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada. CET. CONHECIDOS. IMPROCEDENTES. Votação unânime.

2.968ª Sessão Ordinária

2º Julgado

RECURSOS. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregulares a Ata de RP e o Contrato e aplicou multa. Serviços de manutenção. Infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada. CET. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.784ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. ATA DE RP. CONTRATO. CET. Serviços de manutenção. Infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada. Não são serviços comuns, exigem projetos de engenharia, objeto incompatível, estimativa extrapolada. IRREGULARES. MULTA. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.628.03-46, 72-004.858.04-87, 72-005.811.04-59 e 72-001.260.05-26

2.508ª Sessão Ordinária

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, visto que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme o que dispõe o artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, considerando que não há omissão no R. Julgado, no tocante aos temas trazidos à discussão pelos embargantes, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 144 da norma regimental, em julgá-los improcedentes, mantendo-se, assim, o V. Acórdão embargado.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausente, interinamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade, com fulcro nos artigos 137 e 144 do Regimento Interno desta Casa e 1022 do Código de Processo Civil, em face do V. Acórdão de fls. 560/561 que, à unanimidade, conheceu dos Recursos por eles

interpostos e, por maioria, com Voto de Desempate, os julgou improcedentes, mantendo Decisão anterior de fls. 509/511 a qual, por maioria, julgara irregulares a Ata de Registro de Preços 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato 26/2004, firmado com Araguaia Engenharia Ltda., para prestação de serviços de manutenção, reparo e complementação da infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada, com aceitação dos efeitos financeiros produzidos e aplicação de multa aos responsáveis, no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos).

Em suas razões, aduzem os Embargantes, em primeiro lugar, que o Acórdão seria omisso, afrontando o princípio da motivação, na medida em que esta Corte de Contas, ao apreciar os Recursos Ordinários (fls. 512/518), limitou-se a analisar se os Ajustes em causa eram condizentes ou não com o Sistema de Registro de Preços, sem enfrentar os fundamentos recursais, sobretudo, a questão da boa-fé que teria guiado os Recorrentes durante a vigência contratual e a ausência de prejuízo ao Erário, o que seria crucial para afastar a aplicação de apenação. Essa lacuna, sublinham, macularia o princípio do devido processo legal.

Afirmaram, ainda, que com o acolhimento dos efeitos financeiros poder-se-ia considerar a suposta inadequação do Sistema de Registro de Preços como mero vício formal e sanável e, também, que os serviços realizados eram de suma importância para garantir a fluidez do trânsito na Estrada Campo Limpo e no seu entorno, podendo ser dados como rotineiros, razão pela qual entenderam eles ser razoável e lícito o uso de Ata. Invocaram trechos das manifestações dos Conselheiros João Antonio e Maurício Faria que, em votos separados, pugnaram pelo provimento dos Ajustes em questão e afastaram a aplicação de multa aos Embargantes. Ainda, trouxeram à colação Jurisprudência desta Corte de Contas que, em caso semelhante, tornou insubsistente a multa aplicada em face da ausência de má-fé e de prejuízo ao Erário. Por fim, requereram o conhecimento dos Embargos Declaratórios e seu provimento, para que seja suprida a omissão, retificando-se o V. Acórdão impugnado.

Na devida instrução, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, já que preenchidas as necessárias condições de admissibilidade.

Quanto ao mérito, apontou que não houve a alegada omissão concernente à inexistência de prejuízo ao Erário, uma vez que o tema foi abordado no voto proferido, em primeira instância pelo então Relator, que foi confirmado em sede recursal, quando foi negado provimento ao Apelo, mantido, na íntegra, o v. Acórdão, embasado em manifestação anterior da referida Assessoria. Anotou, ainda, não merecer acolhida o argumento de que o reconhecimento dos efeitos financeiros do Contrato pressupõe ausência de culpa por parte dos Responsáveis, não existindo qualquer impedimento à apuração de responsabilidade dos agentes públicos, ainda que nessas circunstâncias.

Por outro lado, no que se refere à questão atinente à gradação da pena segundo a gravidade da infração, a Assessoria entendeu ter havido omissão tão somente quanto à análise da alegada boa-fé e ausência de prejuízo ao Erário para efeito de dosagem de apenação, o que poderia ter acarretado uma sanção de menor gravidade ou até nenhuma, motivo pelo qual opinou pela parcial procedência dos Embargos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o posicionamento da AJCE.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, pela sua rejeição. Para tanto, registrou, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, a inexistência de omissão no julgado, sustentando que as questões debatidas foram devidamente apreciadas no Voto de Desempate de fl. 559 proferido pelo então Conselheiro Presidente. Defendeu ser possível a responsabilização de Agentes Públicos pelos atos realizados com culpa, inclusive no caso de aceitação dos efeitos financeiros do Contrato. Pontuou não ter sido questionado, nas razões dos Embargos, o tema referente à gradação das sanções previstas no Regimento Interno desta Casa.

Ao final, o Secretário Geral asseverou que o v. Acórdão recorrido foi claro em seus fundamentos, uma vez que os serviços contratados não são comuns e rotineiros, não sendo possível ser objeto de Ata de Registro de Preços e, mais, não poderiam ter sido contratados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, por não se enquadrarem na categoria de "serviços do sistema viário".

No que tange à aceitação dos efeitos financeiros dos atos considerado irregulares, considerou possível seu acolhimento, já que os serviços haviam sido prestados, não havendo notícia de ocorrência de prejuízo à Administração Pública. Ainda, entendeu cabível a multa aplicada em razão das infrações praticadas, caracterizando hipótese de atuação com culpa grave dos Responsáveis, em razão do evidente equívoco no uso do referido Instrumento – Ata de Registro de Preços – para a Contratação. Registrou, ao final, que a ausência de prejuízo ao Erário foi devidamente apreciada na decisão e que, por tal razão, foram reconhecidos os efeitos financeiros, inexistindo omissão ou contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, conforme o que dispõe o artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, não há omissão no r. Julgado no tocante aos temas trazidos à discussão pelos Embargantes, não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 144 da norma regimental.

A este passo, consigno que o Acórdão embargado manteve a Decisão de Primeiro Grau que, por maioria de votos, julgou irregulares a Ata de Registro de Preços 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato 26/2004, aceitando, porém, os efeitos financeiros produzidos e aplicando multa aos Responsáveis, no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que expôs, de forma clara a questão relativa à boa-fé e à ausência de prejuízo ao Erário, levando à conclusão pelo reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes dos Ajustes.

Vale salientar que, mesmo tendo sido reconhecidos os referidos efeitos, inexiste impedimento à apuração de responsabilidade dos agentes públicos por conduta culposa, o que me leva a considerar pertinente a multa aplicada, em razão das irregularidades constatadas quando da análise dos Instrumentos em comento.

Assim, diversamente do alegado pelos Embargantes, pode se afirmar que v. Acórdão foi devidamente fundamentado, na esteira da Decisão de Primeiro Grau, e em consonância com o princípio do devido processo legal.

Na verdade, os Embargos opostos representam mero inconformismo com o julgado, pois objetivam rediscutir o tema e modificar a Decisão prolatada, visando a anular a apenação imposta, e evidenciando o caráter infringente do Recurso.

Nesse particular relembro a lição do Professor Marçal Justen Filho acerca da natureza dos Embargos Declaratórios,

> "**um incidente destinado ao aprimoramento da fórmula do ato, que não se reforma nem se substitui por meio dos embargos, mas apenas se explica ou se completa**"[1]. (grifei)

Ademais, consoante afirmou a Secretaria Geral, os Embargos de Declaração constituem uma espécie de Recurso para corrigir o "error in procedendo" de Decisão, com objetivo de aclará-la e esclarecer eventuais contradições e omissões, ou seja, o vício a ser sanado é de natureza formal, vale dizer, sem analisar o conteúdo do ato impugnado. Contrapondo-se a essa espécie de erro, o "error in

[1] BERMUDES, Sergio. "O efeito infringente dos embargos de declaração" in Direito Processual Civil: Estudos e Pareceres: Terceira Série. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 70.

judicando" visa a sanar o vício de natureza substancial, de conteúdo, capaz de alterar a Decisão prolatada.

E, não havendo na r. Decisão qualquer ponto a aclarar ou qualquer contradição ou obscuridade a esclarecer, os Embargos interpostos não merecem ser acolhidos, pois ao contrário do alegado, foi ela suficientemente motivada e a aceitação dos efeitos financeiros produzidos decorreu da ausência de prejuízo ao Erário, restando, entretanto, a irregularidade derivada da inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação do objeto, ocasionando a aplicação da apenação pecuniária.

Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantida, assim, a V. Decisão embargada.

É como voto.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.781ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade, por presentes os pressupostos de adminissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, adotando os argumentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte, como razões de decidir, em julgá-los improcedentes.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e MAURÍCIO FARIA, com voto apresentado em separado, que deram provimento aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade em face do Venerando Acórdão de fls. 509-511.

De acordo com o referido Acórdão, a Ata de Registro de Preços nº 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato nº 26/2004 foram julgados irregulares, com aceitação dos efeitos financeiros e multa aos agentes públicos responsáveis, em razão dos seguintes apontamentos:

1) Os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro;

2) Esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos;

3) A previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços.

Outras irregularidades, referentes ao contrato, quais sejam:

a) Seu objeto se mostrou incompatível com os objetivos

sociais da CET, em razão da contratação não se relacionar com a operação do sistema viário, mas, sim, com a infraestrutura urbana;

b) Ocorreu vício na ata de registro de preços que o antecedeu, além de utilizar esta de forma extrapolada, desrespeitando as estimativas formuladas no procedimento licitatório, e da possibilidade de execução de itens de serviços não licitados.

O objeto da contratação consistiu na prestação de serviços de manutenção, reparo e complementação da infraestrutura em áreas com ocupação urbana consolidada e que apresentam problemas com benfeitorias públicas, como pavimentos, sistemas de drenagem, muros de arrimo etc, bem como realização de adequações de geometria e obras complementares ao longo da Estrada do Campo Limpo.

Os recorrentes sustentam, em síntese, a ausência de prejuízo ao Erário e boa-fé ao longo da execução contratual, motivo pelos quais não haveria que se falar em aplicação de multa.

Sustentam, ainda, a possibilidade de se contratar o objeto por ata de registro de preços, pois embora não se trate de serviços simples, os serviços licitados seriam habituais e rotineiros, como exigiria a lei.

Que os serviços seriam rotineiros e necessários para atender o serviço público e o trânsito de trabalhadores de uma região carente, haja vista o grande fluxo de transportes coletivos que trafegam na estrada, e isso legitimaria o uso de ata de registro de preços.

Que os serviços contratados seriam perfeitamente compatíveis com o disposto nos artigos 3º, III, do Estatuto Social da Companhia de Engenharia de Tráfego e 2º, III, da Lei Municipal nº 8.349/76.

Que os fatos narrados demonstrariam a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual é admissível infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, conformariam ações irrelevantes.

Alegam, também, que os atos considerados irregulares seriam meras formalidades e vícios sanáveis.

Pedem, ao final, que sejam considerados regulares os ajustes contratuais em exame e a anulação da penalidade imposta aos Recorrentes.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, observa que a lei Municipal nº 13.278/02 e o Decreto Municipal nº 44.279/03 mencionam que poderão ser objeto de registro de preços os serviços e materiais considerados de uso habitual e rotineiro para os quais não se possa prever o exato quantitativo a ser demandado pela Administração.

Entende que o serviço licitado não possui as características necessárias para se enquadrar na sistemática da ata de registro de preços, pois não são habituais nem rotineiros e são, em sua maioria, previsíveis, opina, ao final, pelo não provimento do Recurso.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento parcial do Recurso para tornar insubsistente a multa aplicada aos Recorrentes, ante a ausência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis e demonstração de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, vez que não prosperaram os argumentos lançados pelos recorrentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso interposto por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade em face do Venerando Acórdão de fls. 509-511.

De acordo com o referido Acórdão, a Ata de Registro de Preços nº 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato nº 26/2004 foram julgados irregulares, com aceitação dos efeitos financeiros e multa aos agentes públicos responsáveis, em razão dos seguintes apontamentos:

1) Os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro;

2) Esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos;

3)A previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços.

Outras irregularidades, referentes ao contrato, quais sejam:

a) Seu objeto se mostrou incompatível com os objetivos sociais da CET, em razão da contratação não se relacionar com a operação do sistema viário, mas, sim, com a infraestrutura urbana;

b) Ocorreu vício na ata de registro de preços que o antecedeu, além de utilizar esta de forma extrapolada, desrespeitando as estimativas formuladas no procedimento licitatório, e da possibilidade de execução de itens de serviços não licitados.

Por primeiro, verifico que a questão central discutida nos autos diz respeito à **natureza do objeto licitado**, que consistiu na **contratação de serviços de manutenção**, reparo e complementação da infraestrutura urbana por meio da utilização do sistema de registro de preços.

Sobre esse assunto, a Lei Municipal nº 13.278, de 2002, em seu artigo 3º, estabelece que

> "O fornecimento de materiais em geral e a **prestação de quaisquer serviços**, em ambos os casos, desde que **habituais ou rotineiros**, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços".

Além disso, a lei define em seu artigo 2º, inciso II, o que pode ser entendido como serviço de engenharia, a saber:

> "*Toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou* ***manutenção de obras****, além de trabalhos técnico-cientificos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito a fiscalização do sistema CONFEA/CREA".*

Merece destaque a defesa quando afirma que "*as expressões habituais e rotineiros sugerem serviços de que se necessitam com frequência, sempre ou durante um período mais prolongado. E nem tudo o que se realiza com alguma frequência, repetidamente, é necessariamente simples, comum ou desprovido de sofisticação que independa do domínio de alguma técnica ou ciência, como é o caso em testilha".*

Acresça-se, ainda, a lição do professor Celso Antonio Bandeira de Mello que assim se posiciona quanto à nulidade dos atos administrativos:

> *"Não se decreta a nulidade se não houver consequências jurídicas. Doutra parte, temos, ainda outro limite à invalidadação dos atos administrativos, qual seja, a ausência de lesão. É dizer, o ato invalidável não teria contaminado as relações surgidas. Seria o famoso princípio assaz de vezes repetido reflexão suficiente:* ***pás de nullite sans grief****".*
> (Curso de Direito Administrativo, 25ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, págs. 558-559)

Em outras palavras, não se declarará nulo nenhum ato processual quando este não causar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Nesse sentido, cumpre observar por derradeiro a ausência de comprovação de prejuízo ao Erário oriundo da conduta praticada pelo agente público.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto por Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade em face do Venerando Acórdão de fls. 509-511 e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para o fim de julgar regulares a Ata de Registro de Preços nº 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato nº 26/2004, afastando, por consequênica, a multa aplicada aos agentes públicos responsáveis à época.

Oficiem-se as partes para conhecimento e, após, arquivem-se os autos. **(2.781ª S.O.)**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o Relator no que diz respeito ao conhecimento dos recursos interpostos por Derval Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 138 a 140 do Regimento Interno e no artigo 46 da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal.

No mérito, em consonância com voto por mim proferido à época do julgamento original do feito, considero que as razões apresentadas pelos Recorrentes merecem ser acolhidas.

Reitero meu entendimento, contido no voto então proferido, no sentido de que não será adequado utilizar-se do registro de preços para obra nova, todavia, não é possível afastar o sistema para as situações de manutenção de infraestrutura instalada, em que a intervenção visa apenas recompor as condições originais, seguindo o respectivo projeto que guiou a implantação, e sendo que a ideia

de registro histórico das demandas de manutenção aproxima-se da noção de habitualidade e rotina.

De outra parte, considerei que não há impropriedade no fato de constar na definição dos custos das soluções de manutenção e restauração alguns itens de serviços, que, eventualmente, se apresentam também em composições ou tabelas destinadas à contratação de obra nova, pois essa afirmação decorre da lógica de que os serviços serão pertinentes na medida em que forem executados quando da implantação de equipamento, e, se necessário for seu refazimento ou recomposição para fins de manutenção, esses itens deverão ser novamente utilizados para tal finalidade.

Em relação à alegação de complexidade quanto a serviço de engenharia, considero não ser por outra razão que os órgãos responsáveis pela malha rodoviária do país têm, em seus acervos técnicos, os denominados álbuns de projetos "padrão", com todos os elementos típicos que compõem a infraestrutura da malha viária para fins de conservação, manutenção e restauração, como também as composições de custos de serviços relacionados a esses projetos padronizados.

Face aos argumentos constantes das razões de defesa apresentadas, sustento o entendimento de possibilidade de se contratar o objeto por meio de ata de registro de preços, uma vez que habituais e rotineiros, e que os serviços foram necessários para atendimento do serviço público de transporte em região carente, haja vista o grande fluxo de passageiros na região da Estrada do Campo Limpo.

Feitas estas considerações, no mérito, DOU PROVIMENTO, aos recursos interpostos a fim de considerar regular a concorrência nº 17/SMSP/COGEL/2002, as Atas dela decorrentes e o contrato nº 10/2003, e em consequência afasto a multa aplicada aos recorrentes. **(2.781ª S.O.)**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões:

Cuidam os autos do **TC 72-001.218.05-60** da análise dos recursos de Dernal Oliveira dos Santos e Ana Maria de Andrade interpostos contra o Acórdão que julgou irregulares a Ata de Registro de Preços nº 2/COGEL/2003 e o Contrato 26/2004 firmado entre a Companhia de Engenharia de Tráfego e Araguaia Engenharia Ltda., visando a manutenção, reparos, pavimentos, sistemas de drenagem, revitalização e obras complementares ao longo da Estrada do Campo Limpo, com aceitação dos efeitos financeiros e aplicação de multa ao ordenador da Despesa, em razão do não enquadramento dos serviços na categoria de "comuns e de uso rotineiro", ante a previsibilidade na necessidade dos serviços e também pela exigência de projeto básico mais específico, não pertinente ao sistema de registro de preços.

O Conselheiro Relator João Antonio conheceu dos recursos e, no mérito, deu-lhes provimento para tornar regular a ata de registro de preços e o contrato, afastando, por conseguinte, a multa aplicada aos Ordenadores de Despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Roberto Braguim que conheceu dos recursos e negou-lhes provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Registrado o empate, e consoante disposição legal, profiro o voto de desempate.

Com fundamento nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, e em coerência com o voto por mim proferido em sede de julgamento original, acompanho a corrente perfilhada pelos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, negado provimento aos recursos, mantendo-se o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.491ª S.O., com fundamento nos artigos 174, parágrafo único, e 172, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Naquela sessão, votaram os Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, e Antonio Carlos Caruso, nos termos da declaração de voto apresentada, em julgar irregulares a Ata de Registro de Preços 002/SMSP/COGEL/2003 e o Contrato 26/2004, em razão das seguintes irregularidades:

1) os serviços licitados, em sua grande maioria, não se enquadram na categoria de serviços comuns e não podem ser considerados de uso habitual ou rotineiro;

2) esses serviços, na sua grande maioria, são previsíveis e se enquadram naqueles para os quais a legislação pertinente exige a execução prévia de projetos de engenharia para defini-los qualitativa e quantitativamente e, principalmente, para a contratação dos mesmos;

3) a previsão de que projetos com objetos mais específicos, que poderão exigir a utilização de todos os demais itens constantes do Anexo III (Tabelas da Prefeitura), não pertinem ao sistema de registro de preços; Outras irregularidades, referentes ao contrato, quais sejam;

a) seu objeto se mostrou incompatível com os objetivos sociais da CET, em razão da contratação não se relacionar com a operação do sistema viário, mas, sim, com a infraestrutura urbana;

b) ocorreu vício na ata de registro de preços que o antecedeu, além de utilizar esta de forma extrapolada, desrespeitando as estimativas formuladas no procedimento licitatório, e da possibilidade de execução de itens de serviços não licitados. Vencido o Conselheiro Maurício Faria que, nos termos do voto apresentado em separado, julgou regulares a ata de registro de preços e o contrato.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria, em aceitar excepcionalmente os efeitos financeiros produzidos até então pelos serviços prestados e comprovadamente realizados.

Vencido, em parte, o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que não aceitou os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Edson Simões – Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em aplicar aos agentes públicos responsáveis, identificados às folhas 160/162 dos autos, a multa no valor de R$ 435,41 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria que não aplicou multa.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em ordenar a expedição de ofícios à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e à empresa Araguaia Engenharia Ltda., para ciência do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de agosto de 2010.

Roberto Braguim
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO: V. TC 72-001.260.05-26.

VOTO ENGLOBADO: V. TC 72-001.260.05-26.

DECLARAÇÃO DE VOTO englobado apresentada pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso: v. TC 72-001.260.05-26.

VOTO EM SEPARADO englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-001.260.05-26.